



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.543 - SP (2014/0137859-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN DANIEL DE DEUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado.
2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.543 - SP (2014/0137859-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Jean Daniel de Deus**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Convertido o flagrante em prisão preventiva (fls. 32/33), a defesa impetrou o HC n. 2054310-34.2014.8.26.0000 no Tribunal de origem, todavia a ordem foi denegada (fl. 48):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Liberdade provisória - Indeferimento - Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública - Vedação legal à liberdade provisória, nos termos do art. 44, da Lei Antidrogas - Legislação especial que reflete o comando constitucional no sentido de reprimir com mais severidade os crimes definidos como hediondos e os assim equiparados - Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante alega que os Policiais Militares distorceram a versão verdadeira dos fatos, porquanto foram encontrados três pinos de cocaína com o paciente, no entanto os policiais apresentaram na delegacia doze pinos.

Aduz que o paciente é primário e que a fundamentação adotada para a manutenção da prisão cautelar é inidônea.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferida a liminar (fls. 56/58) e prestadas informações (fls. 81/137), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 145/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.543 - SP (2014/0137859-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui se constata.

A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, **o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto** capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, **o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos, sem apresentar qualquer situação concreta que justificasse o decreto de prisão preventiva**. Há considerações genéricas sobre o risco à manutenção da ordem pública e à aplicação da lei penal, com risco de fuga, sem que dados concretos tenham sido referidos. Confira-se (fls. 32/33):

[...] Analisando os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que a infração aqui tratada envolve a prática de delito grave: "Após receber ligação denunciando que o autor dos fatos estaria comercializando entorpecentes em determinado local, a Polícia para lá se dirigiu e ao chegar avistou dispensando objetos que trazia em sua mão (conduta de que procura se ver livre da apreensão). Após a abordagem e revista pessoal, os policiais verificaram que os objetos descartados pelo autor dos fatos se tratavam de doze eppendorfs contendo pó branco. Este assumiu que apenas um deles era seu, para uso pessoal."

A dinâmica dos fatos caracteriza a prática de tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente. Foi encontrado com o autor do fato substância entorpecente (laudo de constatação), em quantidade maior do que aquela destinada para o consumo diário (8,8 gramas) e acondicionada de forma a gerar a conclusão que se prestava ao comércio.

Tal circunstância revela comportamento nocivo, a revelar necessidade da persistência da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e assegurar a efetiva aplicação da lei penal. Do contrário, empreenderia fuga. [...]

O Tribunal de origem, por seu turno, assim decidiu (fls. 49/50):

[...] O crime, cometido em tese pelo paciente, é grave e recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Por outro lado, há disposição legal expressa vedando a concessão de liberdade provisória em se cuidando de tráfico de drogas, *ex vi* do artigo 44, da Lei nº 11.343/06.

Trata-se de legislação especial e que, portanto, deve prevalecer, não obstante a nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, conferida pelo artigo 1º da Lei 11.464/2007, que afastou a vedação à liberdade provisória.

[...] A necessidade da custódia cautelar fica evidente diante da gravidade do crime, considerando a quantidade de droga apreendida com o paciente (12 porções de cocaína, com peso aproximado de 8,0g - fl.51), que fomenta a execução de outros delitos violentos, causando intranquilidade no meio social, havendo, portanto, fundado risco à ordem pública. [...]

Ora, importa lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Outrossim, a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína, não é especialmente expressiva.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para revogar a prisão preventiva do paciente, autorizando o Juízo de primeiro grau a fixar as medidas cautelares que entender pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0137859-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000336873 20543103420148260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN DANIEL DE DEUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.